

## Contencioso Judicial

### **20) Administrativo – Criação do Parque Estadual Xixová-Japuí. Decreto estadual n. 37.536/93. Desapropriação indireta. Requisitos. Não configuração**

1. Na seara do Direito Constitucional não há mais lugar para falar-se em direito absoluto, já que, segundo o princípio da razoabilidade, os direitos previstos na Carta Magna encontram seu fundamento e limite no próprio texto constitucional. 2. Antes da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente. 3. Para se falar em desapropriação indireta impõe-se que sejam preenchidos os seguintes requisitos: que o bem tenha sido incorporado ao patrimônio do Poder Público e que a situação fática seja irreversível. 4. Caso dos autos, em que não restou constatado que as apontadas restrições estatais implicaram no esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade da recorrente, tampouco que o Poder Público revelou qualquer intenção

de incorporar ao seu patrimônio o imóvel de propriedade da embargante. 5. Eventual limitação administrativa mais extensa do que as já existentes quando da edição do Decreto estadual n. 37.536/93 deve ser comprovada pela autora por meio de ação própria. 6. Embargos de divergência não providos. (STJ – EREsp n. 628.588/SP (2005/0174528-7) – Rel. Min. Eliana Calmon)

### **21) Constitucional – Administrativo. Controle externo. Auditoria pelo Tribunal de Contas da União. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida**

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável

ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF – MS n. 24631/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Joaquim Barbosa – j. 09.08.2007) *DJe*, de 31.01.2008, *Ementário* v. 2.305-02, p. 276.

**22) Processual Civil – Agravo de instrumento. Artigo 544 do Código de Processo Civil. Agravo regimental. Falta de traslado de peça obrigatória. Procuração da empresa agravante. modificação na denominação social da empresa. Necessidade de apresentação da procuração outorgada ao advogado da empresa com a nova denominação social. Agravo regimental desprovido.**

1. A procuração outorgada ao advogado da empresa agravante é peça essencial para o conhecimento do agravo de instrumento. 2. Na hipótese de ocorrer modificação na denominação social da empresa, faz-se mister a apresentação da procuração da empresa com a nova denominação social, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgR AI n. 1.023.724/RS (2008/0045893-2) – Rel. Min. Luiz Fux).

**23) Processual Civil – Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebe apelação. Recurso especial. Julgamento simultâneo da ação principal e da cautelar. Recebimento da apelação com efeitos diversos. Violação ao artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Caracterização**

1. A apelação interposta contra decisão simultânea da ação principal e da ação cautelar deve ser recebida com efeitos diversos, não se

justificando o recebimento no duplo efeito. De fato, não há possibilidade de extensão do efeito suspensivo do recurso de apelação interposto na ação de conhecimento às demandas enumeradas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ – REsp n. 663.570/SP (2004/0056020-4) – Rel. Juiz Federal Carlos Fernando Mathias).

**24) Processual Civil – Agravo de instrumento provido para determinar sua conversão em recurso especial. Reexame da sua tempestividade quando do julgamento do próprio recurso especial. Impossibilidade. Preclusão**

1. Não cabe, quando do julgamento do recurso especial, reexaminar de ofício a tempestividade do agravo de instrumento anteriormente provido (e, portanto, implícita ou explicitamente conhecido) para determinar o processamento do recurso especial. Não tendo sido interposto o recurso pertinente dessa decisão, resta preclusa a matéria (CPC, art. 473). Assim, o juízo de admissibilidade, nesse momento, é apenas do próprio recurso especial. Precedente da Corte Especial: EREsp 171499 / RS, Min. Fontes de Alencar, DJ 19.02.2001. 2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ – EREsp n. 218.863/BA (2007/0270334-8) – Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

**25) Processual civil – Recurso especial. Ação de execução de título extrajudicial. Bacenjud. Obrigatoriedade de cadastramento do magistrado. Artigo 2º da Resolução n. 61/2008 do Conselho Nacional de Justiça. Precedência da utilização do sistema eletrônico sobre os demais meios disponíveis para a realização das providências do artigo 655-A do Código de Processo Civil**

O artigo 655-A do Código de Processo Civil, ao mencionar a expressão “preferencialmente”, determina que é prioritária a utilização do meio eletrônico para a realização das providências contidas no referido dispositivo, facultando, apenas de forma subsidiária, o uso de outros mecanismos para tal finalidade. Nos termos do artigo 2º da Resolução n. 61/2008 do Conselho Nacional de Justiça, “é obrigatório o cadastramento, no sistema Bacenjud, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial”. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp n. 1.043.759/DF (2008/0067577-0) – Rel. Min. Nancy Andrichi)

**26) Processual Civil – Recurso especial. Agravo de instrumento. Cópia da decisão agravada sem assinatura do juiz, retirada da internet. Artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Ausência de certificação digital. Origem comprovada: site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Particularidade. Redução do formalismo processual. Autenticidade. Ausência de questionamento. Presunção de veracidade**

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que peças extraídas da internet utilizadas na formação do agravo de instrumento necessitam de certificação de sua origem para serem aceitas. Há, ainda, entendimento mais formal, que não admite a utilização de cópia retirada da internet. O artigo 525, I, do Código de Processo Civil refere-se expressamente a “cópias”, sem explicitar a forma que as mesmas devem ser obtidas para formar o instrumento. Os avanços tecnológicos vêm, gradativamente, modificando as rígidas formalidades processuais anteriormente exigidas. Na espécie, há uma particularidade, pois é possível se aferir por outros elementos que a origem do documento retirado da internet é o *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Assim, resta plenamente satisfeito o requisito exigido pela jurisprudência, que é a comprovação de que o documento tenha sido “retirado do *site* oficial do Tribunal de

origem”. A autenticidade da decisão extraída da internet não foi objeto de impugnação, nem pela parte agravada, nem pelo Tribunal de origem, o que leva à presunção de veracidade, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil, ficando evidenciado que, não havendo prejuízo, jamais se decreta invalidade do ato. Recurso especial conhecido e provido, para que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul profira nova decisão. (STJ – REsp n. 1.073.015/RS (2008/0151790-1) – Rel. Min. Nancy Andrighi).

**27) Processual Civil – Recurso especial. Execução fiscal. Citação por edital. Condição de cabimento. Frustração das demais modalidades de citação (por correio e por oficial de justiça). Artigo 8º da Lei n. 6.830/80.**

1. Segundo o artigo 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital na execução fiscal somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por oficial de justiça. Precedentes de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.103.050/BA (2008/0269868-1) – Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

**28) Processual Civil – Recurso especial submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Execução fiscal. Inclusão dos representantes da pessoa jurídica, cujos nomes constam da CDA, no pólo passivo da execução fiscal. Possibilidade. Matéria de defesa. Necessidade de dilação probatória. Exceção de pré-executividade. Inviabilidade. Recurso especial desprovido**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias

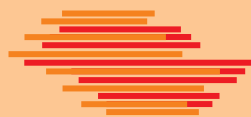
ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, c.c. a Resolução n. 8/2008 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ – REsp n. 1.104.900/ES (2008/0274357-8) – Rel. Min. Denise Arruda).

**29) Processual Civil – Recurso especial. Tributário. Processo administrativo Fiscal. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio. Garantia da ampla defesa. Direito de petição independentemente do pagamento de taxas. Novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

1. O depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independentemente do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88) é inexigível, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário n. 389.383-1/SP, na qual declarou,

por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.608-14/98, convertida na Lei n. 9.639/98. 2. O artigo 481 do *Codex Processual*, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo

Tribunal Federal sobre a questão”. 3. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a inconstitucionalidade da norma jurídica em tela, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do sistema da *common law* e que tem como desígnio a consagração da isonomia fiscal no caso *sub examine*. 4. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp n. 894.060/SP (2006/0216045-8) – Rel. Min. Luiz Fux).



PGE  
PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO